

PROJUDI - Processo: 0006610-05.2006.8.16.0017 - Ref. mov. 62.2 - Assinado digitalmente por Eustaquio de Oliveira Junior  
15/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE CERTIDÃO. Arq: Certidão de negativa de vaga (Central de Vagas)



# EXTRATO PARA USO DA UNIDADE ARRECADADORA

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 1ª ESCRIVANIA DO CÍVEL

Réu: Somar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Processo (Número Único): 0006610-05.2006.8.16.0017

Banco: Caixa Econômica Federal

Número do Documento: 0000000019785064-7

Nosso Número: 2400000000044710-5

Certidões extraídas de autos, livros, documento, ofício, edital, alvará expedido

R\$ 12,13

TOTAL

(66,65 VRC) R\$ 12,13

Emitido em 15/07/2016

Valor da VRC: R\$ 0,182



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### Recibo do Sacado

Representação Numérica  
10492.10196 04000.200040 00004.471032 1 00000000001213

Cedente  
WALDEMAR FURLAN - 128.532.089-15

Data do Documento  
15/07/2016

Número do Documento  
0000000019785064-7

Espécie Doc  
RC

Acerto  
N

Data de Processamento  
15/07/2016

Instruções (Texto de Exclusiva responsabilidade do Cedente)

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 1ª ESCRIVANIA DO CÍVEL

Certidões extraídas de autos, livros, documento, ofício, edital, alvará expedido.....12,13

TOTAL: ..... (66,65 VRC) 12,13

Valor da VRC: R\$ 0,182;

Vencimento  
CONTRA-APRESENTAÇÃO

Agência / Código Cedente  
2499/210190-4

Nosso Número  
2400000000044710-5

(-) Valor do Documento  
12,13

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras Deduções

(-) Mora / Multa

(-) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

Parâmetros

Sacado

Réu: Somar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.  
Processo (Número Único): 0006610-05.2006.8.16.0017;

10492100000000012132101904000200040000447106

CEF16711507160240241000317

Autenticação Mecânica

12,13RD1105



19/07/2016: JUNTADA DE CERTIDÃO.

Data: 19/07/2016

Movimentação: ~~JUNTADA DE CERTIDÃO~~ (Movimentação inválida)

Por: Raul Felipe Pimentel Ferreira

Visibilidade restrita em razão de pendência de ciência

19/07/2016: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 19/07/2016

Movimentação: ~~EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO~~ (Movimentação inválida)

Complemento: Para advogados/curador/defensor de SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS com prazo de 1 dia útil - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (19/07/2016)

Por: Raul Felipe Pimentel Ferreira

19/07/2016: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 19/07/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS) em 19/07/2016 com prazo de 1 dia útil

\*Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (19/07/2016)

Por: Eustaquio de Oliveira Junior

19/07/2016: JUNTADA DE INFORMAÇÃO.

Data: 19/07/2016

Movimentação: JUNTADA DE INFORMAÇÃO

Por: Raul Felipe Pimentel Ferreira

Relação de arquivos da movimentação:

- Informação



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO**  
**CENTRAL DE MARINGÁ**  
**1ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI**

**Av. Tiradentes, 380 - Novo Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2900**

**Autos nº. 0006610-05.2006.8.16.0017**

Informo que deixo sem efeito os eventos 63 e 64.

**Maringá, 19 de julho de 2016.**

***Raul Felipe Pimentel Ferreira***  
***Analista Judiciário***



20/07/2016: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO.

Data: 20/07/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: RENÚNCIA DE PRAZO DE SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS

- Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (19/07/2016)

Por: Eustaquio de Oliveira Junior

21/07/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Data: 21/07/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Por: Eustaquio de Oliveira Junior

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Agravo de Instrumento



*Marcos Antonio Piola*  
*Eustáquio de Oliveira Júnior*  
*Advogados*

Excelentíssimo Senhor Doutor  
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de  
**M A R I N G Á**  
Estado do Paraná:

**Autos nº 0006610-05.2006.8.16.0017**

**SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.,**

qualificada nos autos epigrafados, de **PEDIDO DE FALÊNCIA**, que lhe move **FORTYMIL IND. DE PLÁSTICOS LTDA.**, igualmente qualificada, por seus procuradores judiciais, adiante assinados, vem, com urbanidade e lhaneza, a presença de Vossa Excelência, para os fins do art. 1.018, § 2º, do CPC, requerer a a juntada de cópia da petição de Agravo de Instrumento interposto contra a sentença que decretou a falência da Requerida.

O recurso foi instruído com cópia integral do processo, extraída do PROJUDI, além das custas para sua interposição.

Os argumentos lançados no recurso são relevantes, e demonstram o desacerto da decisão agravada.

Destarte, em sede de retratação, pede a reforma da sentença que decretou a falência, **seja pela sua nulidade** em razão de ter se pautado em documento juntado pela Autora no processo (JUCEPAR), cujo documento não foi oportunizado à Agravante falar (art. 437, § 1º, do NCPC), **seja pelo fato** de que há prova documental nos autos dando conta de que a empresa encontra-se com suas atividades comerciais encerradas desde 2005 (SINTEGRA), estando configurada a hipótese do art. 4º, VII, da Lei 7.661/45, **pouco importando se não houve baixa na JUCEPAR, conforme inúmeros precedentes do TJPR.**

Sendo outro o entendimento de Vossa Excelência, ad argumentandum, pede a suspensão do processo até que o TJPR se





*Marcos Antonio Piola*  
*Eustáquio de Oliveira Júnior*  
*Advogados*

pronuncie sobre o pedido de provimento do agravo de instrumento ou do efeito suspensivo formulado.

Pede-se deferimento.  
Maringá, 20 de julho de 2016.

Marcos Antonio Piola  
o a b - p r - 13.574

Eustáquio de Oliveira Júnior  
o a b - p r - 26.255



\*\*\*\*\* PODER JUDICIÁRIO \*\*\*\*\*  
Comarca de Maringá - Estado do Paraná

CART. DISTRIBUIDOR - RUBENS A.M. WEFORT  
AV. TIRADENTES, 300 - EDIFÍCIO DO FÓRUM  
CPF: 570.887.139-34 - (44) 3029-8871

\*\*\*\*\* R E C I B O \*\*\*\*\*

Recebi as Custas referente a seguinte  
petição discriminada abaixo:

Prot:0194502 Data: 20/07/2016 16:03 PG  
Reu: FORTYNIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTD  
Aut: SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLAST

TOTAL EM R\$... 18,00 - VRC 171,43

Cartorio Distribuidor  
ARYANE

O SORTEIO deste PROTOCOLO ocorrerá às  
17:30 horas, estando disponível a  
consulta no JARÁ a partir das 18:30 hs  
no site: [www.distribuidormaringa.com.br](http://www.distribuidormaringa.com.br)  
ou pelo e-mail através do link  
[www.distribuidormaringa.com.br](http://www.distribuidormaringa.com.br)

BASE LEGAL: REGIMENTO DE CUSTAS TAB XVI





*Marcos Antonio Piola*  
*Eustáquio de Oliveira Júnior*  
*Advogados*

Excelentíssimo Senhor Doutor  
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça  
**CURITIBA**  
Estado do Paraná:

**Autos nº 0006610-05.2006.8.16.0017**

PJPR 0194502/2016 16:01

PJPR 0194502/2016 16:32

**SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.,**  
*pessoa jurídica de direito privado (CNPJ sob nº 01.941.957/0001-03), com sede localizada na Rua Laerte Teixeira, 115, na Cidade e Comarca de Ubatuba, PR,*

por seus procuradores judiciais, adiante assinados, inscritos na OAB/PR nº 13.574 e 26.255, vem, a presença de Vossas Excelências, com espeque no art. 100 da Lei nº 11.101/05<sup>1</sup>, observando as formalidades do art. 1.015 e ss., do NCPC, interpor recurso de

----- **AGRAVO DE INSTRUMENTO,**  
com pedido de provimento após contrarrazões (art. 932, V, 'a', do NCPC)  
ou efeito suspensivo (art. 1019, I, do NCPC),

contra decisão que decretou a falência da empresa AGRAVANTE (seq. 31.1), em processo de falência promovido pela:

**FORTYMIL - IND. DE PLÁSTICOS LTDA.,**  
*pessoa jurídica de direito privado (CNPJ nº 54.447.305/0001-75), com sede localizada na Avenida Martins Júnior, nº 1.883, no Município e Comarca de Guarulhos, SP*

fulcrando-se, para tanto, nos fatos e fundamentos jurídicos adiante alinhados.

<sup>1</sup> Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.



*Marcos Antonio Piola*  
*Eustáquio de Oliveira Júnior*  
*Aduogados*

A petição vem instruída rigorosamente com as exigências contidas no artigo 1017 do NCPC.

Segue cópia integral do processo, incluindo o comprovante de pagamento das custas recursais.

Os subscritores declaram, sob as penas da lei, que as peças que instruem o recurso são autênticas, e que foi cumprido o requisito do art. 1017, I, do NCPC.

A sentença foi lançada no PROJUDI no dia 24.5.2016 (seq. 31). Pela Agravante foi lida no dia 10.6.2016 (seq. 35), e no mesmo dia foram opostos embargos de declaração (seq. 36), que foram rejeitados (seq. 51), sendo a Agravante intimada de sua rejeição no dia 12.7.2016 (seq. 59), tudo certificado pelo Juízo, conforme certidão anexa, expedida para fins de agravo.

Daí a tempestividade do recurso.

#### ADVOGADOS DOS AGRAVANTES:

MARCOS ANTONIO PIOLA - EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, inscritos, respectivamente, na OAB-PR 13.574 e 26.255, com escritório na Néo Alves Martins, 2.762, Edifício Mercúrio, 3º andar/36, tel/fax (44) 3227-6589, CEP 87013-060, e-mail: advocaciapiola@piola.adv.br, na cidade de Maringá.

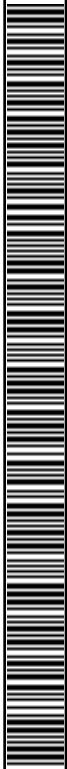
#### ADVOGADO DO AGRAVADO:

ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, inscrito na OAB-PR nº 44323N-PR, com escritório na Avenida Tiradentes, nº 1008, 14º andar, sala 1402, zona 01, CEP 87013260, Telefone: 44 30292809, na cidade de Maringá, PR

De Maringá para Curitiba,  
em 18 de julho de 2016.

Marcos Antonio Piola  
o a b - p r – 13.574

Eustáquio de Oliveira Júnior  
o a b - p r – 26.255





*Marcos Antonio Piola*  
*Eustáquio de Oliveira Júnior*  
*Advogados*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIGEM: MARINGÁ – 1ª VARA CÍVEL  
PEDIDO DE FALÊNCIA

AUTOS n.º n.º 0006610-05.2006.8.16.0017

AGRAVANTE: SOMAR IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.  
AGRAVADO : FORTYMIL – IND. DE PLÁSTICOS LTDA.

**MINUTA DE AGRAVO**

**Colenda Câmara,**  
Ilustre Relator e dignos Membros  
Julgadores:

1 — ●

PRELIMINARMENTE

NULIDADE FLAGRANTE DA SENTENÇA

INOBSERVÂNCIA DO ART. 398 DO CPC (ATUAL ART. 437, § 1º, DO NCPC)  
PARA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - PREJUÍZO EVIDENTE À AGRAVANTE

A MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá decretou a falência da Agravante (seq. 31.1), após baixa dos autos do TJPR com reforma da sentença primeva (seq. 1.42), por entender que muito embora tenha sido juntado nos autos consulta ao sistema SINTEGRA que demonstraria a situação cadastral da empresa desde outubro/2005 como “**CANCELADA**” (seq. 1.64), na seq. 23.1 a Agravada juntou Certidão emitida pela Junta Comercial do Paraná, datada de 20.12.2012, que dava conta de que naquela data (2005) a empresa encontrava-se com sua situação cadastral ativa.

Ou seja: na visão do Juízo Singular, a empresa estava (e está) em atividade, sobretudo porque em pesquisa na rede mundial de computadores (internet), a Magistrada verificou a existência de sites que veiculavam propaganda sua.

Com efeito, Excelências, basta visualizar pelo andamento do processo no PROJUDI, que logo após a juntada da certidão no processo pela Agravada (mov. 23.1), os autos foram remetidos ao Ministério Público (seq. 25.1), com posterior parecer fa-



*Marcos Antonio Piola*  
*Eustáquio de Oliveira Júnior*  
*Advogados*

vorável (seq. 28.1), sendo imediatamente submetido à julgamento, culminando na procedência do pedido falimentar (seq. 33.1).

Ora, a fundamentação esposada pela Magistrada na sentença faz menção expressa ao documento encartado pela Agravada na seq. 23.1, o que revela inafastável prejuízo à Recorrente, posto que não pôde examinar seu conteúdo.

Destarte, ao não oportunizar a Agravante falar a respeito da certidão fornecida pela JUCEPAR, cujo conteúdo foi relevante para o deslinde da controvérsia, restou violado o artigo 398 do CPC, atual 437, §, do NCPD, que dispõe:

*Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.*

Logo, a sentença é nula de pleno direito.

Ao comentar referido artigo, o ilustre MOACYR AMARAL DOS SANTOS preleciona:

*A audiência da parte, a quem se opõe o documento, tem várias finalidades. Uma delas consiste em conceder-lhe o poder de reclamar contra a admissão do documento pela sua extemporaneidade ou sua impertinência em relação à causa, pedindo o seu desentranhamento.*

*Outra, em dar-lhe oportunidade de conhecer o mérito do documento em face dos fatos controvertidos e da relação jurídica litigiosa, propiciando-lhe ocasião para oferecer prova contrária, seja documental ou de outra espécie, esta se em tempo de poder ser produzida.*

*Outra, ainda, é de permitir fale a parte sobre o documento tanto sobre suas condições intrínsecas como extrínsecas preparando-se para argüir, ou desde logo, argüindo seus vícios, porventura existentes.”.<sup>2</sup>*

Segundo já se manifestou esta E. Corte de

<sup>2</sup> in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 2ª edição, vol. IV, pág. 253/254.



*Marcos Antonio Piola*  
*Eustáquio de Oliveira Júnior*  
*Advogados*

Justiça, em arestos dos eminentes Des. FERNANDO WOLFF FILHO e RENATO LOPES DE PAIVA, a inobservância ao disposto no art. 398 (atual 437, § 1º, do NCPC), é causa de nulidade da sentença:

(..)

*É nula a sentença que se fundamenta em documento cujo teor não fora disponibilizado previamente à parte contrária para eventual manifestação, acarretando cerceamento de defesa, por maltrato ao artigo 398 do CPC.*  
3

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA MANIFESTAREM-SE ACERCA DE DOCUMENTO ESSENCIAL, DECISIVO NO JULGAMENTO DO FEITO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE CONFIGURADA - PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.* 4

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIMINAR DEFERIDA E MANTIDA EM SEDE RECURSAL - DETERMINAÇÃO PARA RETIRADA DO RUFO MAL INSTALADO OU SUA CORRETA INSTALAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 398 DO CPC - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NULIDADE DO ATO - PRECEDENTES - DECISÃO RECORRIDA CASSADA.* 5

E não é só:

3 TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1049450-9 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - - J. 28.08.2013.

4 TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1178998-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - - J. 11.06.2014.

5 TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1105127-9 - Maringá - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - - J. 20.08.2014.





*Marcos Antonio Piola*  
*Eustáquio de Oliveira Júnior*  
*Aduogados*

*"PROCESSO. JUNTADA DURANTE O FLUXO PROCESSUAL DE DOCUMENTOS INFLUENTES NO CONTRADITÓRIO. FALTA DE VISTA A CONTRAPARTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 398 DO CPC E 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE PROCESSUAL. A falta de vista à contraparte, para conhecimento e manifestação relativamente a documentos relevantes juntados, implica em nulidade processual, por cerceamento de defesa e violação do princípio do contraditório (arts. 398 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal).<sup>6</sup>*

Destarte, sendo relevante referido documento, o qual inegavelmente exerceu sensível influência no convencimento do julgador, impunha-se ouvir a parte contrária, como inclusive fez ao receber a consulta SINTEGRA pela Agravante, pois como pode ser visto pelo despacho proferido na seq. 16.1, **ela fez questão de intimar a Apelada e o MP para se manifestar sobre ele.**

No mesmo sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suprir omissão apontada na decisão embargada. 2. De acordo com o art. 398 do CPC é nula a decisão que, após juntada de novo documento relevante à causa, deixa de intimar a parte contrária para sobre ele se manifestar. Ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.<sup>7</sup>*

*Verificado que o documento juntado pelo autor aos autos, o qual não foi oportunizado a parte contrária manifestar, influenciou no deslinde da demanda em desfavor desta, resta configurado a violação ao princípio da am-*

<sup>6</sup> Acórdão nº. 3154, 1ª. Câ. Cível, Rel. Juiz LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA.

<sup>7</sup> TJPR, EDAI nº. 0126751-4/01, Acórdão: 31877, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 16/06/2009.



*Marcos Antonio Piola*  
*Eustáquio de Oliveira Júnior*  
*Advogados*

*pla defesa e do contraditório e, via de consequência, a nulidade da sentença vergastada.*<sup>8</sup>

*Se uma parte juntar novos documentos de interesse ao deslinde da causa, obrigatoriamente, a outra deverá deles ter vista, sob pena de nulidade do processo.*<sup>9</sup>

O entendimento adotado pelo TJPR está em sintonia com o entendimento STJ, para quem:

*são nulos os atos praticados após juntada de documentos novos sem a abertura de vista à parte contrária.*<sup>10</sup>

*O recurso merece prosperar pela inequívoca violação ao disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Com efeito, na hipótese em exame a Corte de origem não deu oportunidade aos impetrantes de se manifestarem acerca da juntada de documentos que se mostraram essenciais para a formação da convicção daquele Tribunal, que, com base neles, deu provimento à apelação da parte contrária. A respeito do tema, pontificam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que, "após o deferimento de juntada dos documentos nos autos, o juiz deve determinar seja ouvida a parte contrária. Se isto não ocorrer e o documento influir no julgamento do juiz, em sentido contrário ao do interesse da parte preterida, a sentença que vier a ser proferida é nula e assim deve ser declarada". Na espécie, a juntada dos documentos novos foi realizada pelo assistente da parte contrária, o que não afasta a aplicação do artigo 398 do estatuto processual civil, uma vez que a atuação do assistente ocasionou evidente prejuízo à defesa dos recorrentes. Dessarte, verificado na espécie o cerceamento de defesa, pela ausência de oportunidade dada à parte para se pronunciar acerca dos documentos novos trazidos aos autos, resta inafastável a nulidade do acórdão por ofensa ao princípio do contraditório.*<sup>11</sup>

<sup>8</sup> TJPR - 8ª C.Cível, AC 0437371-9, Rel.: Juiz José Sebastião Fagundes Cunha, Unânime, J. 29.05.2008

<sup>9</sup> TJPR. 12ª CCível, Rel.: DES. Rafael Augusto Cassetari, j. 01/08/07.

<sup>10</sup> STJ, REsp. 941.736/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 20/09/2007

<sup>11</sup> STJ. 2ª Turma. REsp. 264.660/SP, Rel. MIN. Franciulli Netto, j. 04/09/03.





*Marcos Antonio Piola*  
*Eustáquio de Oliveira Júnior*  
*Advogados*

Assim, não tendo a Agravante a oportunidade de se pronunciar acerca do documento juntado na seq. 23.1, o qual, como dito, serviu de base para a sentença que decretou a falência da empresa, influenciando sobremaneira o juízo de convencimento formado em primeira instância, impõe-se anular o feito a partir da sentença, para que sobre ele possa se manifestar a Agravante, em atenção ao princípio do contraditório, o que se requer.

2 — •

NO MÉRITO

ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE AFERIDA POR  
INFORMAÇÃO COLHIDA PELO SINTEGRA  
PROVA VÁLIDA QUE PREVALECE SOBRE  
SIMPELS CERTIDÃO FORNECIDA PELA JUCEPAR

Sendo outro o entendimento de Vossas Excelências, *ad argumentandum*, no mérito é preciso dizer que falhou a Magistrada Singular em decretar a falência da empresa pautada em uma “**certidão fornecida pela JUCEPAR no ano de 2012, acusando que a empresa está ativa**”, supondo que tal documento prova que a empresa está com suas atividades em perfeito funcionamento.

Com efeito, Excelências, é sabido e ressabido que uma empresa somente está com suas atividades em dia, ou seja, em funcionamento, se ela está emitindo nota fiscal. E a prova de que uma empresa ainda emite notas (está em funcionamento em seu domicílio fiscal) é atestada em todo o território nacional através do cadastro da empresa retirado do SINTEGRA ([www.sintegra.com.br](http://www.sintegra.com.br)).

Segundo definição contida no wikipedia<sup>12</sup>:

*Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - (SINTEGRA) é o sistema que foi implantado no Brasil com a finalidade de facilitar o fornecimento de informações dos contribuintes aos fiscos estaduais e de aprimorar o fluxo de dados nas administrações tributárias e entre as mesmas.*

<sup>12</sup> [www.wikipedia.org](http://www.wikipedia.org)





*Marcos Antonio Piola*  
*Eustáquio de Oliveira Júnior*  
*Aduogados*

O SINTEGRA permite o controle informatizado das operações de entradas e saídas interestaduais realizadas pelos contribuintes de ICMS. Ele segue o modelo de informações sobre o IVA (Imposto sobre o valor agregado) da União Europeia, porém adaptado às características do Brasil, ele também permite o intercâmbio de informações entre os fiscos estaduais e a Receita Federal.

As suas principais diretrizes são: resguardar os princípios constitucionais do federalismo, receber informações com qualidade, facilitar ao contribuinte a prestação das informações requeridas e preservar o sigilo fiscal. Suas principais metas são: Informatizar a relação fisco e contribuinte, verificar e acompanhar as operações realizadas por contribuintes de ICMS, apurar comportamento anômalo e disponibilizar informações à fiscalização.

Para administrar o sistema SINTEGRA, cada unidade da federação ficou encarregada de criar uma unidade de enlace estadual (UEE) dentro da estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda Estadual.

Para gerenciar as atividades do SINTEGRA a nível nacional, foi criado o Grupo Gestor de Trabalho GT-15 (SINTEGRA). Este grupo reúne todos os representantes do SINTEGRA em cada Estado brasileiro. Cabe ao agente do fisco designado para gerenciar a Unidade de Enlace Estadual do seu Estado participar trimestralmente das reuniões deste grupo.

Todos os contribuintes de ICMS que emitem documentos fiscais e/ou que escrituram livros fiscais através de sistema eletrônico de processamento de dados, ainda que através de terceiros (escritório de contabilidade, CPD externo, etc), estão obrigados a enviar as informações para o SINTEGRA.

Esta obrigatoriedade para a entrega de um arquivo magnético foi estabelecida pelo Decreto 4.204, de 16 de agosto de 2000.

Para o envio das informações é necessário um programa validador, que é um "software" disponibilizado pelas Secretarias de Fazenda para consistir as informações prestadas para o SINTEGRA em meio magnético pelos contribuintes, ou seja, esse programa verifica se o arquivo a ser entregue à Secretaria está de acordo com as regras estabelecidas no Convênio ICMS 57/95/2010.

Com efeito, não é através de uma certidão fornecida pela JUCEPAR que se tem certeza que uma empresa está ATIVA ou NÃO em seu domicílio fiscal, até porque toda empresa que não cumpre suas obrigações fiscais e encerra suas atividades





*Marcos Antonio Piola*  
*Eustáquio de Oliveira Júnior*  
*Advogados*

não consegue dar baixa na JUCEPAR, por ser requisitos para tal desiderato a apresentação de certidão negativa de débitos estaduais.

No caso dos autos, seria mais prudente que a Magistrada, na dúvida, adotasse outras providências (ex: certidão por Oficial de Justiça com visita in loco; ofício à JUCEPAR, etc.) para saber se a empresa, realmente, estava em pleno funcionamento.

Outro fato importante: não se determina a atividade plena de uma empresa por sites retirados da internet...

Por fim, a Apelante não pode deixar de comentar o parecer lançado na seq. 28.1, notadamente no ponto em que o representante do MP questiona a informação de que a empresa encerrou as atividades em 2005, e somente agora (2015) essa informação veio aos autos e, sobretudo, porque os sócios teriam outorgado procuração aos patronos em 2007, com "clara ausência de capacidade postularória e irregularidade de representação".

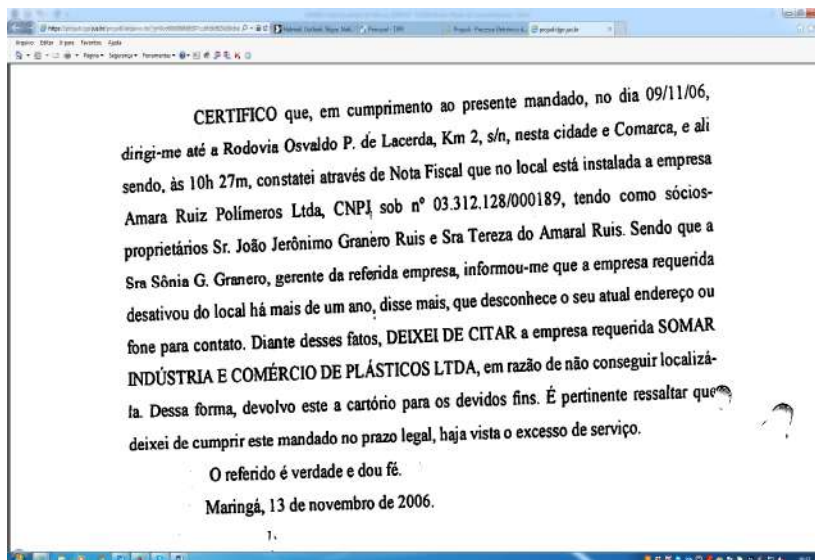
Com efeito, na medida em que a dívida foi contraída em 2002 (vide seq. 1.3), época em que a empresa estava em plena atividade, é irrelevante o fato dela ter contestado o feito após o encerramento de suas atividades (2007).

Aliás, o encerramento das atividades da empresa na cidade de Maringá já era de conhecimento do Juízo e do próprio Ministério Público desde 2006 (vide certidão lançada na seq. 1.11), cujo teor a Apelante faz questão de reproduzir abaixo:





*Marcos Antonio Piola*  
*Eustáquio de Oliveira Júnior*  
*Advogados*



Por fim, o fato da empresa ter encerrado suas atividades sem baixa na JUCEPAR não a impede de contratar advogado ou de se defender em Juízo ou fora dela, de modo que o argumento lançado no parecer ministerial é totalmente infundado.

Portanto, Excelências, considerando que há prova documental idônea de que a Agravante encerrou suas atividades há 10 anos, **colhida diretamente do sistema SINTEGRA**, documento dotado de fé pública para todos os fins legais, tal fato invalida o decreto falimentar, por força do disposto no artigo 4º, VII do Decreto nº 7661/45, que prevê a impossibilidade de falência de empresa que cessou as atividades há mais de dois anos de eventual sentença de procedência do pedido falimentar, mesmo estando ela com inscrita na JUCEPAR.

Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Paraná:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA . ATIVIDADES COMERCIAIS DA APONTADA DEVEDORA ENCERRADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS DA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EXEGESE DO DISPOSTO NO ARTIGO 4.º, INCISO VII, DA LEI DE FALÊNCIAS (DECRETO-LEI N.º 7.661, DE 21.6.45). RECURSO PROVIDO. Demonstrado de forma inequívoca o encerramento das atividades comerciais da empresa requerida há mais de dois (2) anos da da-*





*Marcos Antonio Piola*  
*Eustáquio de Oliveira Júnior*  
*Aduogados*

ta da sentença que decretou a quebra, *inobstante ainda persistir sua inscrição na Junta Comercial, configurada está a hipótese do artigo 4º, inciso VII, do Decreto lei n.º 7.661/45 (Lei de Falências).*<sup>13</sup>

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL FALÊNCIA ATIVIDADES COMERCIAIS DA APONTADA DEVEDORA ENCERRADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS DA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA INADMISSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA EXEGESE DO DISPOSTO NO ARTIGO 4º, INCISO VII, DA LEI DE FALÊNCIAS (DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21.6.45) RECURSO DESPROVIDO. Restou inequivocamente demonstrado o encerramento das atividades comerciais da firma requerida há mais de dois (2) anos, configurando-se, daí, o que dispõe o artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências).<sup>14</sup>

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE FALÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE - ATIVIDADES COMERCIAIS DA EMPRESA REQUERIDA ENCERRADAS, COMPROVADAMENTE, HÁ MAIS DE DOIS ANOS ANTERIORES À SENTENÇA - APLICAÇÃO AO CASO DO ARTIGO 4º, INCISO VII, DO DECREDO LEI 7661/45. RECURSO DESPROVIDO "(. . .) Demonstrado de forma inequívoca o encerramento das atividades comerciais da empresa requerida há mais de dois (2) anos da data da sentença que decretou a quebra, *inobstante ainda persistir sua inscrição na Junta Comercial, configurada está a hipótese do artigo 4º, inciso VII, do Decreto-lei n.º 7.661/45 (Lei de Falências)*".<sup>15</sup>

Em vista do exposto, é a presente para requerer a Vossas Excelências dignem-se reformar a sentença, julgando improcedente o pedido falimentar, tendo em vista que há prova

<sup>13</sup> Ag.Inst. 147114-1 – TJPR 5ª Câm.Cív., Relator ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, julg.11.05.2004

<sup>14</sup> Acórdão n.º 9434, de 18/11/2002, 5ª. Câm. Cível, unânime, Rel. Des. ANTONIO GOMES DA SILVA.

<sup>15</sup> TJ-PR, Ap. Cível 7150552, Relator: Roberto De Vicente, Data de Julgamento: 02/02/2011, 18ª Câmara Cível.



*Marcos Antonio Piola*  
*Eustáquio de Oliveira Júnior*  
*Advogados*

documental nos autos dando conta de que a Agravante encontra-se com suas atividades comerciais encerradas desde 2005, estando configurada a hipótese do art. 4º, VII, da Lei 7.661/45.

3 — •

**O PROVIMENTO DO AGRAVO APÓS AS CONTRARRAZÕES  
OU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO  
REQUISITOS PRESENTES**

O artigo 932, V, 'a', do NCPC confere ao relator a possibilidade de dar provimento aos recursos após a apresentação de contrarrazões em que as decisões estão em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal que julgará o recurso ou do STF e do STJ.

O TJPR tem entendimento uniformizado de que é nula a decisão proferida no processo com base em documento juntado por uma das partes, sem que a parte contrária tenha sido intimada para se manifestar no processo.

Neste sentido:

TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1049450-9 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - - J. 28.08.2013.  
TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1178998-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - - J. 11.06.2014.  
TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1105127-9 - Maringá - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - - J. 20.08.2014.  
TJPR, EDAI nº. 0126751-4/01, Acórdão: 31877, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 16/06/2009.  
TJPR - 8ª C.Cível, AC 0437371-9, Rel.: Juiz José Sebastião Fagundes Cunha, Unânime, J. 29.05.2008.  
TJPR. 12ª CCível, Rel.: DES. Rafael Augusto Cassetari, j. 01/08/07.

É entendimento também do STJ.

STJ, REsp. 941.736/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 20/09/2007.  
STJ. 2ª Turma. REsp. 264.660/SP, Rel. MIN. Franciulli Netto, j. 04/09/03.

Pede, portanto, o provimento ao agravo de instrumento após a apresentação de contrarrazões ou, alternativamente, lhe seja conferido efeito suspensivo, na forma do artigo 1.019, I, do NCPC, que prevê:



*Marcos Antonio Piola*  
*Eustáquio de Oliveira Júnior*  
*Aduogados*

*Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

Toma relevo os prejuízos que serão causados à Agravante caso o processo retome o curso normal, sem antes analisar com melhor acuidade se o documento que seu suporte ao decreto falimentar (CERTIDÃO JUCEPAR) é idôneo para tal fim.

Trata-se, a toda evidência, de situação onde sobreleva a gravidade da medida, de tal modo que eventual concessão do efeito suspensivo resultaria, se não útil, pelo menos capaz de evitar a ocorrência de sérios prejuízos ao Agravante.

O Juiz HUGO DE BRITO MACHADO, a respeito do efeito suspensivo sob a égide no antigo CPC, esclarece:

*Leva problema, porém, saber se nos casos em que o ato atacado é negativo, vale dizer, naqueles casos em que o Agravante pede uma decisão substitutiva, segue sendo cabível o mandado de segurança. O Juiz Castro Meira, do TRF da 5ª Região, entende, segundo me disse pessoalmente, ser razoável admitir-se que o relator pode não dar apenas efeito suspensivo ao agravo de instrumento, mas também reformar a decisão agravada para atender a pretensão do agravante. Igualmente assim pensam os Juízes José Maria Lucena e Ridalvo Costa, do mesmo Tribunal. Este último, Professor de Direito Processual Civil da Universidade Federal da Paraíba. Têm inteira razão aqueles eminentes magistrados. A norma do art. 527, inciso II do CPC, na redação que lhe deu a Lei 9.139/95, não deve ser interpretada literalmente, mas com especial atenção para o elemento teleológico. A finalidade da alteração do regime jurídico do agravo foi precisamente tornar desnecessário o uso do mandado de segurança contra atos judiciais, com amplitude já consagrada na jurisprudência. Assim, o elemento teleológico sugere que se veja naquela norma uma autorização para o Relator atender, provisoriamente, a pretensão do agravante, para evitar a necessidade de impetração de mandado de segurança. Em outras palavras,*